Fwd: REPOSTA DILERG 1242/17 - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR

De: fernando.sant < fernando.sant@oi.com.br>

Sex, 02 de jun de 2017 15:06

Assunto: Fwd: REPOSTA DILERG 1242/17 - COMISSÃO DE

@2 anexos

DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR

Para: seccor@cmbh.mg.gov.br

Cc: MAMBH@googlegroups.com

Prezados Presidente Henrique Braga, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor e demais membros,

Acusamos o recebimento da Dilerg em epígrafe e em anexo encaminhamos para o conhecimento da Presidência desta Casa e de sua Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor o posicionamento do Movimento das Associações de Moradores de Belo Horizonte - MAMBH (Oficio e AnexoI), nos termos do que nos foi requisitado. O assunto é de alta relevância e interesse de todos os belo-horizontinos, principalmente dos que estão próximos e envolvidos com as atividades poluidoras.

Gostaríamos que as nossas ponderações fossem consideradas nos termos e fundamentos expostos.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimento que se faça necessário.

Com consideração e estima,

Atenciosamente,

Movimento das Associações de Moradores de Belo Horizonte - MAMBH Fernando Santana

MAMBHPOLUIÇÃOSONORAVERSAOFINALDILIGENCIACAMARA2ANEXOI.pdf
1 MB

MAMBHPOLUIÇÃOSONORAVERSAOFINALDILIGENCIACAMARA1.pdf



Belo Horizonte, 01 de junho de 2017.

À

Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

REF: OF. DIRLEG Nº. 1.242/17 de 03/05/2017

RESPOSTA PROPOSTA DE DILIGÊNCIA - PROJETO DE LEI 751/2013 E EMENDAS 1,2,8,9 E DEMAIS

Prezados Vereadores,

O Movimento das Associações de Moradores de Belo Horizonte - MAMBH, nos termos da Diligência acima referenciada, vem, pela presente, manifestar-se sobre o PL e emendas em epígrafe, diante das razões de fato e de direito a seguir argüidas:

- Considerando que o assunto é de extrema relevância para os belohorizontinos, principalmente os moradores que se localizam regularmente em regiões nas quais são submetidos e expostos a algum tipo de atividade poluidora, contra as suas vontades, a condições que lhes prejudiquem a sua saúde, dos idosos e das crianças, sejam provenientes de bares, restaurantes, boates, estabelecimentos religiosos e de ensino ou qualquer outra atividade;
- Considerando que o assunto vem sendo debatido há anos nesta casa legislativa, onde profissionais da saúde, médicos, especialistas em emissão sonora se posicionaram contra o referido projeto de lei e emendas, o qual se aprovado agravará a situação de estresse e complicações de saúde dos cidadãos, provocando perda do bem-estar, não só dos que estão no entorno dos estabelecimentos e eventos, mas também daqueles que os frequentam, inclusive funcionários;

- Considerando o fato de que, na situação da legislação em vigor, o texto legal já contraria normas superiores, seja da Organização Mundial da Saúde (OMS), da legislação Estadual e do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, todas mais restritivas e cientificamente comprovado em beneficio da saúde humana;
- Considerando que o organismo humano não tem a capacidade de se adaptar, sem danos irreversíveis, aos novos limites e níveis de ruído dispostos no referido projeto de lei e nas emendas;
- Considerando que a poluição sonora é fator de estimulo a violência, que já se encontra bastante exacerbada em nosso município, o que se comprova pelo elevado número de reclamações à PM Policia Militar de Minas Gerais e à PBH Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, nesse caso, em 2015, registrou 5.860 reclamações e no ano de 2016 teve esse número aumentado;
- Considerando que os trabalhadores dos estabelecimentos, focos do referido PL, uma vez aprovada a referida proposta, serão submetidos a condições contrárias às leis do trabalho, principalmente as que versam sobre a insalubridade, e provocará mais custos para os empreendedores quando optarem por adaptações;
- Considerando que as motivações que são colocadas para a apresentação do PL 751/13, dizem tacitamente que servirá o mesmo para legalizar o ilegal, ou seja, beneficiar aqueles empreendimentos que iniciam e mantêm suas atividades à revelia da legislação e da fiscalização urbana do município, em detrimento das normas ambientais e urbanísticas que, destaque-se, servem (ou assim o deveriam) à promoção e à manutenção da qualidade ambiental e da vida urbana;

Manifestamo-nos contrariamente

À aprovação do Projeto de Lei 751/13 e emendas prejudiciais que pretendam ampliar ainda mais a já flagrante permissividade para determinadas atividades quanto aos horários e níveis aceitáveis de emissão de decibéis em nosso município, submetendo todos os cidadãos à exposição sonora além dos limites cientificamente toleráveis.

Inicialmente esclarecemos que nossa cidade já sofre com altos níveis de estresse em decorrência da poluição sonora e demais conflitos urbanos e que, preservarmos a saúde e bem estar dos moradores de nossa cidade, entendemos ser também, premissa desta Câmara de Vereadores.

É pertinente reportar parte da conclusão de trabalho de pesquisa, desenvolvido por Pedro Alcântara de Souza Alvares e Fernando Pimentel Souza, da UFMG, conforme abaixo:

Os incômodos registrados pela SMMA podem ser distribuidos segundo a origem da fonte emissora (Figura 8), notando-se a predominância de pertubações de bares, restaurantes e locais de música ao vivo e de atividades semi-industriais, localizadas nas áreas industriais. Cerca de 50% das reclamações são provenientes de moradores da Administração Regional Centro-Sul (Queiroz, 1991), que possue um nivel externo de mais de 2 dB(A) do que a média da cidade.

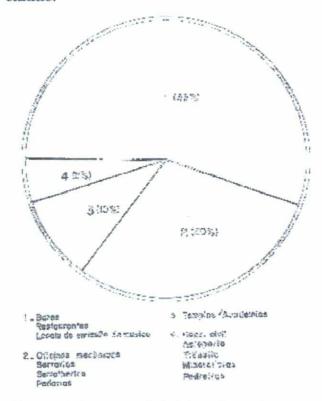


Figura 8: Fontes originárias de reclamações de Poluição Sonora em Belo Horizonte, durante o ano de 1990 e parte de 1991, em por cento entre parêntesis. (sic)

Como demonstra o gráfico acima, as atividades geradoras do maior número de reclamações quanto aos níveis de ruído são bares, restaurantes e locais de emissão de música. Ressalte-se que as reclamações só têm aumentado, ao longo do tempo, como bem o demonstram as diversas matérias sobre o assunto. No entanto, e apesar das reiteradas manifestações dos cidadãos moradores, contribuintes, o poder público persiste no processo de flexibilização da Lei do Silêncio. Como se já não fosse bastante o barulho insuportável de todos os dias e noites, principalmente.

A ausência de uma política municipal de fiscalização ambiental eficaz tem



produzido distorções no ambiente urbano, transformando toda a cidade em espaço potencialmente "apropriável", no pior sentido, para atividades não condizentes com as necessidades da moradia e do trabalho não emissor de ruído. E o pior: aos moradores só resta a exposição desgastante ao ruído aumentado, pois essas atividades ocorrem desde o cair da tarde e noite adentro, quando não há possibilidade do cidadão formalizar uma denúncia. Se a situação é tal, com a legislação em vigor, o que acontecerá se ampliarem os limites toleráveis? As cidades se conformam e perduram em razão, e para, as pessoas, seus moradores, trabalhadores, cidadãos. E à política urbana compete zelar pela elevação e manutenção da qualidade de vida e bem estar da população, em geral.

Desta forma, enfatizamos a importância da atuação desta Casa, pautada na Lei Orgânica do Município. Dentre seus princípios primordiais, destacamos os arts. 12°, 13°, 152° e 153° que, estabelecem como competência do município, a preservação e defesa do meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, dentre elas, a poluição sonora. Entendemos que a aprovação deste projeto afrontaria vocação desta Casa, implicando na atuação contraria à defesa dos direitos difusos do cidadão. Solicitamos aos Srs. Vereadores que considerem, com o devido equilíbrio, as consequências maléficas que sofrerá a população em geral, caso, se por ventura e absurdamente, aprovado este projeto.

Neste sentido, causa-nos estranheza a proposta de alteração da atual lei, quando esta já é em demasia permissiva, sendo notório, em todo o mundo, quão maléfica é a poluição sonora para o ser humano e dos prejuízos que causa à saúde física e mental. Resta-nos, então, o entendimento de que a propositura deste Projeto de Lei está, indubitavelmente, direcionada a atender determinados setores da economia, que sabemos contumazes na desobediência ao respeito às limitações de emissão de decibéis e à perturbação ao descanso dos cidadãos.

Importante salientarmos que o MAMBH reconhece e valoriza o trabalho dos empresários dos vários setores da economia que empregam e geram divisas para o município. Somos incentivadores destes empreendedores e atuamos, conjuntamente a eles. Porém, como representantes dos moradores das diversas regiões de nosso município, destacamos que nossa missão é cuidarmos para que nossa cidade mantenha-se ambientalmente saudável, onde velhos, jovens, crianças, doentes ou trabalhadores que, após um dia de jornada de trabalho, tenham o merecido direito ao descanso, resguardados também, os direitos à saúde e ao bem-estar.

Assim, entendemos também, de acordo com os profissionais da área jurídica,



que copiamos:

Legislação Federal Sobre Poluição Sonora Urbana e Competência dos Municípios - "...a Poluição Sonora é considerada atualmente grave problema de Saúde Pública. São inúmeros os agravos à saúde causados por elevados índices de pressão sonora. A perda da audição (PAIR - Perda Auditiva Induzida por Ruído) é o efeito mais comum associado ao excesso de ruído e pode ser causado por várias atividades da vida diária. A poluição sonora pode causar ainda: mau humor; cefaleia; flutuações da pulsação cardíaca; hipertensão arterial; doenças cardíacas; gastrite; aumento do colesterol; aumento da pressão sanguínea; perda da libido; queda na produtividade física e mental, criando estados de cansaço e tensão que afetam o sistema nervoso e cardiovascular; vaso dilatação dos vasos periféricos; contração dos músculos das vísceras; modificações no funcionamento das glândulas endócrinas; disfunções gastrointestinais; tensão e dor muscular, principalmente nos ombros e pescoço."

Da legalidade do Projeto de Lei:

Destacamos que o Direito vincula-se, necessariamente, aos preceitos Constitucionais e, dentre estes direitos fundamentais, salientamos a paz social.

A normatização técnica no Brasil é feita por órgãos Reguladores Federais, dentre eles O CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, competente para o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento ambiental, como também, para o estabelecimento de padrões de controle da poluição através administrativos normativos de atos de resoluções; também a ABNT -Associação Brasileira de Normas Técnicas, o órgão responsável pela normatização técnica no Brasil, fornecendo insumos ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Desta forma. fundamentados em pareceres e estudos científicos da Organização Mundial de Saúde - OMS - são unânimes, quanto ao entendimento dos malefícios e prejuízos provocados por emissões de ruídos acima dos limites definidos através das referidas normatizações.

Também relevante salientar e a Lei 7.302/78 - MG, intitulada Lei do Silêncio, em seu artigo 1º define como ruído, o som capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos. Os arts. 2º e 3º estabelecem os níveis máximos de ruídos, estabelecendo como valor máximo 70 dBs, fundamentado nas citadas normas do CONAMA e ABNT, órgãos reguladores federais. No art. 9º da referida Lei, nos defrontamos com o acatamento às normas Constitucionais, expressando o direito inviolável ao sossego. Neste norte, verifica-se a vinculação da norma estadual à Constituição, assegurando o



direito ao sossego e à saúde, vinculadas às normas reguladoras federais que balizam estas normatizações.

A argumentação de que caberia ao município legislar sobre a tolerância dos decibéis, é verdadeira e pacífica, porém, devem os legisladores, responsavelmente, considerarem as limitações da audição humana, cuidando para que não provoquem prejuízos irreversíveis aos indivíduos e, concomitantemente, que não violem normas superiores.

Desta forma, reafirmamos nosso entendimento de que este Projeto de Lei padece do vício da inconstitucionalidade e que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça peca pela inaceitável falta à submissão às leis maiores que, imprescindivelmente, deveriam balizar e acompanhar, referido Parecer.

Citamos:

- Constituição Federal direitos fundamentais.
- Lei Estadual 7302/78, Capitulo I, arts. 1°, 2°, I e II, art. 3°, IV e V. e art. 9°.
- Resoluções Federais do CONAMA e ABNT.
- Lei Orgânica do Município

Destacamos que este Projeto de Lei foi proposto alterando o <u>art. 10 da Lei 9505, na Seção IV, das Permissões, ou seja, relativas às Exceções, entendidas como Transitórias.</u>

A inclusão de atividades permanentes, como se transitórias fossem, agridem o teor legal. O caráter de exceção é taxativo, posto que enumera as situações abrangidas. Inadmissível a alteração contextual do referido dispositivo legal, com a inclusão de atividades permanentes e que também, produzam danos definitivos aos indivíduos.

Imperioso destacar que o Decreto-Lei 3688/41, Lei das Contravenções Penais, em seu art. 42°, prevê a infração penal de perturbação ao sossego ou trabalho alheios:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as



prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

A contravenção penal se configura conforme sólidas decisões de nossos Tribunais Superiores:

34005115 CONTRAVENÇÃO PENAL PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS POLUIÇÃO SONORA PROVA ALVARÁ O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei nº 3688/41, sendo irrelevante, para tanto, a ausência de prova técnica para aferição da quantidade de decibéis, bem como a concessão de alvará de funcionamento, que se sujeita a cassação ante o exercício irregular da atividade licenciada ou se o interesse público assim exigir. (TAMG Ap 0195398-4 1ª C.Crim. Rel. Juiz Gomes Lima J. 27.09.1995)

34005370 CONTRAVENÇÃO PENAL PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS SERESTA PROVA PERICIAL A promoção de serestas sem a devida proteção acústica, configura a infração prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3688/41, sendo desnecessária a prova pericial para comprovar a sua materialidade. (TAMG Ap 0198218-3 1ª C.Crim. Rel. Juiz Sérgio Braga J. 29.08.1995)

34004991 CONTRAVENÇÃO PENAL PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS CULTO RELIGIOSO POLUIÇÃO SONORA A liberdade de culto deve ater-se a normas de convivência e regras democráticas, tipificando a contravenção prevista no art. 42, I, do Decreto-lei nº 3688/41 os rituais que, através de poluição sonora ou do emprego de admoestações provocantes dirigidas aos vizinhos, perturbem a tranquilidade destes. (TAMG Ap 0174526-8 1ª C.Crim. Rel. Juiz Sérgio Braga J. 14.02.1995) (RJTAMG 58-59/443)

Sendo assim, eivado de vícios e interesses particulares, pretendem os signatários deste PL 751/13, submeter a população a agressões sonoras mundialmente rechaçadas. Esta conclusão é cristalina quando a própria Comissão de Meio Ambiente, destaca a finalidade do projeto justificando, absurdamente, sua aprovação, explicitando a real finalidade do projeto:

"Segundo os nobres Vereadores autores do projeto, "todos os casos mencionados no Projeto de Lei estabeleçam medidas preventivas para não perturbar os vizinhos, mas às vezes, ultrapassam o limite de 60db, e por este

motivo entendem ser necessário o aumento do limite para 80 decibéis nestes casos, a fim de não censurar a manifestação dos que ali frequentam, e <u>não responsabilizar os proprietários ou representantes destes, por algo que foge do controle"</u>. Sendo assim, no que tange a análise da Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana, não vislumbro óbices quanto à disposição da matéria em relação às competências dessa comissão"..."Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei n° 751/2013. Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2013." Publicação: Câmara Municipal de Belo Horizonte.

O argumento falacioso de que a Lei do Silêncio traz prejuízos à atividade comercial do entretenimento não se sustenta, já que o que se propõe não é o cerceamento ao direito de diversão, mas que o mesmo seja exercido sem ferir o direito ao descanso dos demais.

Desta forma resta inconteste que pretendem aumentar a permissividade de decibéis acima do permitido pela atual Lei 9505 e pelas já citadas Leis e Normas Regulamentadoras, para que os transgressores não sejam penalizados.

Dentro desta lógica perversa, seria o mesmo que se propusesse amordaçar a vítima de estupro para que não constrangesse o estuprador: igualmente pretendem, os signatários deste PL, adoecer uma cidade inteira para que os infratores não sejam penalizados ou não se adequem às exigências legais de contenção dos ruídos sonoros que provocam.

"A regularização de atividades humanas potencialmente poluidoras sonoras repercute diretamente na paz, saúde e segurança das pessoas. Locais de entretenimento fechados e com tratamento acústico adequado dificultam o ingresso de armas e o consumo de drogas, bem como a presença de crianças e adolescentes, ainda facilitando as ações preventivas das polícias. No aspecto comercial, a prática da poluição sonora é uma forma de concorrência desleal: quem não se adéqua gasta menos e dispõe de maior atrativo e espaço físico à clientela. Também fomenta a multiplicação de locais desqualificados e descomprometidos com qualquer tipo de interesse social. O enfrentamento do problema é bom para a economia. Proporciona a geração de empregos na medida em que faz movimentar, permanentemente, nichos de mercados específicos, como por exemplo, aqueles ligados as técnicas acústicas e fornecedores de matérias primas em cada um dos múltiplos e diversos setores beneficiáveis (autopeças, construção civil, materiais e serviços acústicos, etc.)." Poluição sonora : silento e o barulho / Coordenação Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente ; André Silvani da Silva Carneiro.



Diante de uma sociedade que vem sofrendo cada vez mais com a violência de toda a natureza, não podemos crer que legislações venham ser propostas e aprovadas pelos representantes do povo, cujos resultados possam estimular a incompreensão, irritabilidade dos cidadãos levando ao agravamento e a perda de qualidade de vida dos municipes.

A cidade quer crer na missão dos Vereadores, em trabalhar pró cidadãos, barrando Projetos de Leis tendenciosos, que beneficiem alguns, em detrimento da maioria dos cidadãos.

Nesses termos, acreditando e confiando na sensibilidade e compreensão desta comissão e de toda casa parlamentar em relação aos direitos dos belohorizontinos de não se verem em situação de dificuldade para se defenderem quando expostos ao barulho excessivo, requer o indeferimento do prosseguimento do trâmite do referido projeto de lei 751/13, assim como sua rejeição total em nome do bem estar e em prol da saúde pública dos belohorizontinos.

Segue o Anexo I - Justificativas Legais

Contatos para o Assunto: Dulcina Figueiredo – 99282-2223 dulcina.rf@hotmail.com Fernando Santana – 99958-0053

Certos do posicionamento imparcial e ético desta Comissão,

Agradecemos.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2017.

MOVIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BELO HORIZONTE - MAMBH.

Fernando Santana. Email: fernando.sant@oi.com.br .

Tel.: 55(31) 99958-0053.

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PRÓ-CIVITAS, B. SÃO JOSÉ E SÃO LUIZ - Juliana Renault Vaz, Dulcina Figueiredo

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO PLANALTO E ADJACÊNCIAS, Magali Ferraz Trindade

Associação dos Moradores e Lojistas da Av. Pedro I, Vilarinho e Adjacências

E-mail: drumondadvogada@gmail.com Tel: 55(31) 99912.7721

AMAMBOS - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA MATA DAS BORBOLETAS DO SION Vânia Araújo C Araújo

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO HIPERCENTRO Vitor Diniz

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA PARTE 3ª DO BAIRRO SÃO BENTO E ADJACÊNCIAS Nelson Timponi

ASSESSOR JURÍDICO VOLUNTÁRIO DO MOVIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BELO HORIZONTE,

Advogado Wilson Campos. E- mail: wilsoncampos.adv@gmail.com Tel.: (31) 99996-5030

ASSESSORA VOLUNTÁRIA DE COMUNICAÇÃO DO MOVIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BELO HORIZONTE - MAMBH Margareth Ferraz

ASSESSORA URBANISTA VOLUNTÁRIA DO MOVIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BELO HORIZONTE E P/FORUM AGENDA 21 DO ESTADO DE MINAS GERAIS Arquiteta Jurema M. Rugani

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO B. BURITIS - Bráulio Lara

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO B. BELVEDERE - Marco Túlio Braga

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO B. CORAÇÃO EUCARÍSTICO - Cassius Marcellus

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO B. OURO PRETO - Júlio Quirino

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO OURO PRETO - Márcio Saldanha

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO B. PADRE EUSTÁQUIO - Elci Fernandes

ASSOCIAÇÃO PRÓ-INTERESSE BAIRRO SANTA LÚCIA - Joaquim Vidigal

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO B. SANTA LÚCIA - Lusimar Lisboa

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE LOURDES-PRÓ-LOURDES - Lúcia Rocha

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA FLORESTA, FLOLEST - Beth Sily

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MANGABEIRAS - Rodrigo Bedran

ACSCD-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SOCIAL CULTURAL DESPORTIVA MORADORES NOVA (Bairro N. Suissa, Gameleira), CONSEP25 - Ernani F. Leandro

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES VIVENDO B. CRUZEIRO - Patrícia Caristo

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-INTERESSE DO B. BANDEIRANTES - Adriene Arantes

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PRADO E CALAFATE - Ricardo Shaid

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTA BRANCA - Rute Oliveira

ASSOCIAÇÃO VIVER BANDEIRANTES - Ana Cristo Drumond

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA ACABAMUNDO - Laerte Gonçalves

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DA ZONA SUL - Marcelo Marinho

ASSOCIAÇÃO CULTURAL ECOLÓGICA LAGOA DO NADO - Clair José Benfica

GOM&UJA - GRUPO ORGANIZADO DE MORADORES E USUÁRIOS DO JARDIM AMÉRICA - João Batista

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA - Eulália Alvarenga.

ANEXO I

JUSTIFICATIVAS LEGAIS:

ALTERAÇÃO DA LEI 9505 / LEI DO SILÊNCIO.

Importante observar que este projeto de Lei foi proposto alterando ao art. 10 da Lei 9505, na Seção IV, das Permissões, ou seja, relativas às EXCEÇÕES, entendidas como TRANSITÓRIAS. A inclusão de atividades permanentes como se transitórias fossem, agridem o teor legal. O caráter de exceção é taxativo, posto que enumera as situações abrangidas. Inadmissível a alteração contextual do referido dispositivo legal, com a inclusão de atividades permanentes que gerem danos também permanentes.

Lei 9505 / 2010 - Seção IV

Das Permissões

- Art. 10 Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:
- I serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 17:00 h (dezessete horas);

II - VETADO

- III alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 s (trinta segundos);
- IV obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;
- V o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 16:00 h (dezesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).
- § 2º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:
- I domingos e feriados, em qualquer horário;
- II sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.



Desta forma entendemos que referido PL contraria <u>regulação federal</u>, a saber:

- NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT Níveis de ruídos permitidos em dB(A)
- Resolução nº 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA

LEI 7302/78 -

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais. CAPÍTULO I - Das Obrigações

Art. 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

...Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";

IV - produzidos em edificios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

 V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares:

VII - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) hora e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que



antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

CAPÍTULO IV - Das Disposições Gerais

Art. 9° - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências.

Itens I e II da Resolução nº 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

I -

A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais come rciais ou

recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesseda sa úde, dosossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolucão.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruidos com niveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 10.151. A violação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT-

NBR 10.151, da Associação

Brasileira de Normas Técnicas - ABNTNíveis de ruído permitidos em dB

TIPOS DE ÁREAS

DIURNO NOTURNO

Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial, urbana, de hospitais ou	F0	
deescolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativo	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Compete ao Município, entre outras atribuições: V - proteger o meio ambiente;



Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

Art. 153 - São vedadas no território municipal:

I - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 155 - Cabe ao Poder Público:

VII - controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos;

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

CAPÍTULO IV - DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Art. 42. Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

 II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

MAMBH - MOVIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BELO HORIZONTE

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Responsa el pela distribuição